



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



PARECER Nº 02 , DE 2017. - CDESCMAT

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.432, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em todos os eventos desportivos de nossa Capital, em local visível a todos, de faixa de combate ao crime de discriminação e racismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

CDESCMAT

nº PL: 1432/2017

Folha nº 09

Matrícula: 70220

Rubrica: 

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 1.432, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa dispor sobre a obrigatoriedade em todos os eventos desportivos de nossa Capital, a fixação em local visível, pelo responsável da organização e realização do evento desportivo, faixa para lembrar a todos ao combate do crime de racismo, bem como as penalidades previstas, conforme previsto no art. 1º.

O art. 2º do presente Projeto de Lei estabelece que os eventos desportivos em nossa Capital deverão exibir em local visível a todos os participantes, 01 (uma) faixa de 4,50 metros de comprimento por 0,70 metros de largura cada 300 (trezentas) pessoas presentes no evento, contendo a seguinte frase: "TODOS SOMOS IGUAIS. DISCRIMINAÇÃO E RACISMO É CRIME. DENUNCIE".

O Art. 2º estabelece, ainda, que devem constar na mensagem referida no caput deste artigo o número desta Lei e o número do telefone do departamento policial responsável pela coibição deste tipo de crime; e que o responsável pela organização e realização do evento deverá fixar a(s) faixa(s) com antecedência mínima de 02 (duas) horas do início do evento, sob pena de cancelamento do evento e aplicação de multa.

O Art. 3º trata da regulamentação desta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que diante do quadro atual de nossa população, caracterizada pela grande miscigenação de raças e culturas, onde o preconceito e a discriminação ainda são grandes, se veem necessários o alerta e a fiscalização quanto a este problema.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

CDESCTMAT

nº PL: 1432 2017

Folha nº 10

Matrícula: 70220

Rubrica: [assinatura]

II – VOTO DO RELATOR

Conforme estabelecido nas alíneas "b" e "h" do artigo 69-B, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras.

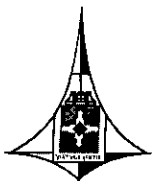
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A pretensão trazida no teor da proposta, qual seja, a de ampliar o combate à discriminação racial em nossa Capital, a partir de uma medida voltada à divulgação das consequências legais da prática de crimes de discriminação racial, possui mérito suficiente para a aprovação do projeto.

A República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, inc. III, da CF), e possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, ou qualquer outra espécie (art. 30, inc. I e IV da CF), além de consagrar a igualdade como direito fundamental (art. 50, caput, CF).

A Constituição Federal ainda assevera que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei (art. 5º, inc. XLII).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



Assim, no mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos — normatização via edição de lei ordinária, é o adequado.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para o combate à prática de atos discriminatórios.

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.432/2017, no âmbito de competência desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, em sua forma original.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado *Bispo* **RENATO ANDRADE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator

CDESCTMAT

nº PL: 14321/2017

Folha nº 11

Matrícula: 7020

Rubrica: [Handwritten Signature]